



PROTOCOLO DA SADC SOBRE GÉNERO E DESENVOLVIMENTO





PROTOCOLO DA SADC SOBRE GÉNERO E DESENVOLVIMENTO

O Texto Consolidado de 2016 do Protocolo sobre Género e Desenvolvimento conjuga os seguintes textos:

- 1. O Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento, 2008**
- 2. O Acordo que Altera o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento, 2016**

Esta edição do Texto Consolidado do Protocolo sobre Género e Desenvolvimento

ÍNDICE

Preâmbulo.....	1
PARTE I	DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS GERAIS E OBJECTIVOS
Artigo 1.º	Definições.....3
Artigo 2.º	Princípios Gerais.....5
Artigo 3.º	Objectivos.....5
PARTE II	DIREITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
Artigo 4.º	Direitos Constitucionais.....6
Artigo 5.º	Medidas especiais.....6
Artigo 6.º	Legislação interna.....6
Artigo 7.º	Igualdade de acesso à justiça.....6
Artigo 8.º	Casamento e direitos da família.....7
Artigo 9.º	Pessoas portadoras de deficiência.....7
Artigo 10.º	Direitos de viuvez das mulheres e dos homens.....8
Artigo 11.º	CRIANÇAS DE AMBOS OS SEXOS8
PARTE III	GOVERNAÇÃO
Artigo 12.º	Representação.....9
Artigo 13.º	Participação.....9
PARTE IV	ENSINO E FORMAÇÃO
Artigo 14.º	Igualdade de Género na Educação.....9
PARTE V	RECURSOS PRODUTIVOS E EMPREGO
Artigo 15.º	Políticas e tomada de decisões económicas.....10
Artigo 16.º	Múltiplas funções das mulheres.....10
Artigo 17.º	Empoderamento económico.....10
Artigo 18.º	Acesso a propriedades e recursos.....10
Artigo 19.º	Igual acesso ao emprego e benefícios.....11
PARTE VI	VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO
Artigo 20.º	Aspectos Legais.....12

Artigo 21.º	Práticas Sociais, Económicas, Culturais e Políticas.....	13
Artigo 22.º	Assédio Sexual.....	13
Artigo 23.º	Serviços de apoio.....	13
Artigo 24.º	Formação de prestadores de serviços.....	14
Artigo 25.º	Abordagens integradas.....	14
PARTE VII DIREITOS DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA		
Artigo 26.º	Direitos de saúde sexual e reprodutiva.....	14
Artigo 27.º	HIV e SIDA.....	14
PARTE VIII EDIFICAÇÃO DA PAZ E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS		
Artigo 28.º	Construção da Paz e Resolução de Conflitos.....	16
PARTE IX MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
Artigo 29.º	Género nos Meios de Comunicação Social e na Informação e Comunicação.....	16
Artigo 30.º	Acesso Universal à Informação, Comunicação e Tecnologia.....	17
PARTE X GÉNERO E AMBIENTE		
Artigo 31.º	Género e Ambiente.....	17
PARTE XI DISPOSIÇÕES FINAIS		
Artigo 32.º	Medidas legais.....	18
Artigo 33.º	Disposições financeiras	18
Artigo 34.º	Mecanismos institucionais.....	18
Artigo 35.º	Implementação, monitorização e avaliação.....	19
Artigo 36.º	Resolução de litígios.....	19
Artigo 37.º	Denúncia.....	19
Artigo 38.º	Emendas.....	19
Artigo 39.º	Assinatura.....	20
Artigo 40.º	Ratificação.....	20
ARTIGO 41.º	Entrada em vigor.....	20
ARTIGO 42.º	Adesão.....	20
ARTIGO 43.º	Depositário.....	20

PROTOCOLO SOBRE GÉNERO E DESENVOLVIMENTO

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesoto
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
República das Seychelles
Da República da África do Sul
Do Reino da Suazilândia
República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

CONVICTOS de que a inclusão de questões de género no programa de acção da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e nas suas iniciativas de construção comunitária constitui um factor-chave para o desenvolvimento sustentável da Região da SADC;

NOTANDO que os Estados-Membros se comprometeram, no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da SADC, a não discriminar nenhuma pessoa em razão do sexo ou género, entre outros;

NOTANDO ainda que todos os Estados-Membros da SADC estão convencidos de que a igualdade e equidade de género é um direito humano fundamental e estão comprometidos com a igualdade e equidade de género, tendo assinado e ratificado ou aderido à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres;

RELEMBRANDO que os Estados-Membros reiteraram o seu compromisso para com as Estratégias de Nairóbi Voltadas para o Futuro (1985); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Plataforma de Acção de África; a Declaração de Pequim e a sua Plataforma de Acção (1995); e a Resolução 1325 das Nações Unidas sobre a Mulher, a Paz e a Segurança (2000); e decidiram, através da Declaração da SADC sobre Género e Desenvolvimento (1997), e da sua Adenda relativa à Prevenção e Erradicação da Violência Contra a Mulher e a Criança (1998), garantir a eliminação de todas as desigualdades de género na Região e a promoção do usufruto pleno e equitativo dos seus direitos;

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO a decisão sobre a paridade de género tomada na sessão inaugural da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana realizada em Julho de 2002, em Durban, África do Sul, e a adopção do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Relativo aos Direitos da Mulher em África, durante a Segunda Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana que teve lugar em Maputo, Moçambique, em 2003;

PARTE I: DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS GERAIS E OBJECTIVOS

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

1. No presente Protocolo, os termos e expressões definidos no artigo 1.º do Tratado da SADC têm o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário.

2. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, entende-se por:

- «SIDA»: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida;
- «Prestador de cuidados»: qualquer pessoa que presta cuidados e apoio emocional, psicológico, físico, económico, espiritual ou social a outrem;
- «Criança»: qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos;
- «Discriminação»: qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como efeito ou propósito prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, por qualquer pessoa, de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro;
- «Igualdade»: a condição de ser igual em termos de usufruto de direitos, de tratamento, de quantidade ou de valor, bem como de acesso a oportunidades e resultados, incluindo recursos;
- «Género»: as funções, deveres e responsabilidades cultural ou socialmente atribuídos às mulheres, homens, raparigas e rapazes;
- «Violência baseada no género»: todos os actos perpetrados contra as mulheres, homens, raparigas e rapazes em razão do seu sexo, que causem ou lhes venham a causar danos físicos, sexuais, psicológicos, emocionais ou económicos, incluindo a ameaça de perpetrar tais actos, ou a imposição de restrições arbitrárias às suas liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempo de paz ou em situações de conflito armado ou outras formas de conflito, ou a privação dessas liberdades;
- «Igualdade de género»: o usufruto equitativo de direitos e igualdade de acesso a oportunidades e resultados, incluindo recursos, por parte de mulheres, homens, raparigas e rapazes;
- «Equidade de género»: a distribuição justa e equitativa de benefícios, recompensas e oportunidades entre mulheres, homens, raparigas e rapazes;
- «Inclusão da perspectiva de género»: o processo de identificar diferenças de género e fazer das preocupações e experiências das mulheres, homens, raparigas e rapazes uma parte integrante da formulação, implementação, monitorização e avaliação de políticas e programas em todas as esferas, para que as mulheres, homens, raparigas e rapazes tenham os mesmos benefícios;
- «Sensível ao género»: reconhecer e ter em conta as necessidades específicas, no domínio do género, dos homens e das mulheres a todos os níveis de planeamento, implementação, monitorização e avaliação;

«Estereótipos de género»:	crenças mantidas acerca de características, traços e domínios de atividade julgados apropriados para mulheres, homens, raparigas e rapazes, com base em funções convencionais que os mesmos desempenham, tanto no lar, quanto na sociedade;
«Saúde»:	um estado de completo bem-estar físico, mental, espiritual e social de um indivíduo e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade;
«HIV»:	Vírus de Imunodeficiência Humana;
«Sector informal»:	a porção da economia de um país que se situa fora de qualquer ambiente regulador formal;
«Múltiplas funções das mulheres»:	as várias responsabilidades assumidas pelas mulheres na gestão das esferas reprodutiva, produtiva e comunitária;
«Mecanismos Nacionais de Género»:	estruturas nacionais com o mandato para executar e monitorizar políticas e programas relacionados com o género em consonância com os compromissos assumidos aos níveis nacional, regional e internacional;
«Processos administrativos»:	processos levados a cabo para a determinação de direitos e obrigações que podem requerer o uso do poder discricionário e a tomada de decisão, podendo estar sujeitos aos requisitos de notificação e audição e a revisão judicial;
«Sexo»:	diferenças biológicas entre pessoas do sexo feminino e masculino;
«Assédio sexual»:	qualquer manifestação sexual, pedido de favor sexual, conduta ou gesto físico ou verbal inoportuno, de natureza sexual, ou qualquer outro com portamento de natureza sexual que possa ser ou seja razoavelmente entendido como uma ofensa ou humilhação a outrem; quer tal observação ou pedido sexual resulte ou não de uma relação de poder desigual;
«Direitos sexuais e reprodutivos»:	direitos humanos universais relativos à sexualidade e reprodução, incluindo a integridade sexual e a segurança da pessoa, o direito a escolhas reprodutivas livres e responsáveis, o direito a informação sexual baseada no conhecimento científico, e o direito a cuidados de saúde sexual e reprodutiva;
«Redes de segurança social»:	medidas tomadas ou aplicadas para redução dos efeitos da pobreza, violência baseada no género e de outros males sociais;
«Medidas especiais»:	uma política, programa ou medida que procura corrigir uma discriminação anterior, através de medidas activas tendentes a garantir oportunidades iguais e resultados positivos em todas as esferas da vida;
«Estado Parte»:	um Estado-Membro que seja Parte no presente Protocolo;

«Tráfico de pessoas»: o recrutamento, transporte, abrigo ou recepção de pessoas, através de ameaças, abuso do poder, posição de vulnerabilidade, força ou outras formas de coacção, rapto, fraude ou em ganho para obter o consentimento de uma pessoa que tenha conluio sobre outra pessoa para fins de, entre outras coisas, exploração sexual e financeira.

ARTIGO 2.º **PRINCÍPIOS GERAIS**

1. Para efeitos do presente Protocolo, aplicam-se os seguintes princípios:
 - (a) os Estados Partes devem harmonizar a legislação, políticas, estratégias e programas nacionais com os instrumentos regionais e internacionais relevantes, relacionados com o empoderamento das mulheres e das raparigas, com o propósito de garantir a igualdade e a equidade de género;
 - (b) os Estados Partes devem tomar decisões consensuais sobre todas as questões relativas à implementação do presente Protocolo;
 - (c) os Estados Partes devem cooperar na facilitação do desenvolvimento da capacidade humana, técnica e financeira para a implementação do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes devem adoptar as políticas, estratégias, programas e medidas especiais necessários para facilitar a implementação do presente Protocolo. Devem ser adoptadas medidas especiais com particular referência às mulheres e às raparigas, de forma a eliminar todas as barreiras que as impeçam de participar, de modo significativo, em todas as esferas da vida.

ARTIGO 3.º **OBJECTIVOS**

1. São objectivos do presente Protocolo os seguintes:
 - (a) prever o empoderamento das mulheres, eliminar a discriminação e alcançar a igualdade e equidade de género através do desenvolvimento e implementação de legislação, políticas, programas e projectos que respondam ao género;
 - (b) conciliar a implementação dos vários instrumentos que os Estados-Membros da SADC subscreveram aos níveis regional, continental e internacional em matéria de igualdade e equidade de género, entre outros, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994); a Declaração de Pequim e a sua Plataforma de Acção (1995); a Declaração da SADC sobre Género e Desenvolvimento (1997) e sua Adenda (1998); os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (2000); a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre a Mulher, a Paz e a Segurança (2000); o Protocolo à Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, Relativo aos Direitos da Mulher em África (2003); a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (2008); os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, a Agenda 2063 da União Africana; e a Revisão de Pequim + 20; ou quaisquer outros instrumentos jurídicos que possam ser relevantes para o presente Protocolo, a fim de acelerar a sua implementação;
 - (c) resolver questões e preocupações emergentes relativas ao género;
 - (d) fixar metas, prazos e indicadores realistas e mensuráveis para o alcance da igualdade e equidade de género;
 - (e) reforçar, monitorizar e avaliar os progressos alcançados pelos Estados-Membros rumo à concretização das metas e objectivos fixados no presente Protocolo;
 - (f) aprofundar a integração regional, alcançar o desenvolvimento sustentável e consolidar a construção comunitária.

PARTE II: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

ARTIGO 4.º DIREITOS CONSTITUCIONAIS

1. Os Estados Partes devem consagrar a igualdade e equidade de género nas suas Constituições e assegurar que estes direitos não sejam comprometidos por quaisquer disposições, leis ou práticas.
2. Os Estados Partes devem formular e reforçar leis, políticas e programas específicos para alcançar a igualdade e equidade de género.
3. Os Estados Partes devem implementar medidas legislativas e outras tendentes a eliminar todas as práticas que tenham um efeito negativo sobre os direitos fundamentais das mulheres, homens, raparigas e rapazes, tais como o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física.

ARTIGO 5.º MEDIDAS ESPECIAIS

1. Os Estados Partes devem decretar medidas especiais, com referência particular às mulheres, tendentes a eliminar todas as barreiras que as impeçam de participar de forma significativa em todas as esferas da vida e de criar um ambiente propício a tal participação.

ARTIGO 6.º LEGISLAÇÃO INTERNA

1. Os Estados Partes devem rever, emendar e/ou revogar todas as leis que discriminem em razão do sexo ou género.
2. Os Estados Partes devem decretar e aplicar medidas legislativas e outras tendentes a:
 - (a) garantir um igual acesso à justiça e à protecção perante a lei;
 - (b) pôr termo à condição minoritária das mulheres;
 - (c) eliminar práticas que sejam prejudiciais à materialização dos direitos das mulheres, proibindo tais práticas e tornando-as passíveis de sanções dissuasoras;
 - (d) eliminar a violência baseada no género.

ARTIGO 7.º IGUALDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

1. Os Estados Partes devem decretar medidas legislativas e outras tendentes a promover e garantir a realização prática da igualdade da mulher. Estas medidas devem garantir:
 - (a) a igualdade no tratamento das mulheres nos processos judiciais e administrativos, ou processos similares, incluindo tribunais tradicionais e de direito costumeiro, e processos de reconciliação nacional;
 - (b) igual estatuto e capacidade jurídica no direito civil e costumeiro, incluindo, entre outras coisas, plenos direitos contratuais; o direito de adquirir e deter direitos de propriedade, igual direito de herança e o direito de obter crédito;
 - (c) o encorajamento de todas as instituições públicas e privadas a permitir que as mulheres exerçam a sua capacidade jurídica;
 - (d) que sejam tomadas medidas positivas e práticas para assegurar a igualdade das queixosas no sistema de justiça penal;

- (e) a existência de programas educativos para acudir à parcialidade e estereótipos de género e promover a igualdade das mulheres no sistema judiciário;
- (f) que as mulheres tenham uma representatividade e participação equitativas em todos os tribunais, incluindo os tradicionais, em mecanismos de resolução de litígios alternativos e em tribunais comunitários locais;
- (g) a prestação de serviços jurídicos às mulheres a custos razoáveis e acessíveis.

ARTIGO 8.º

CASAMENTO E DIREITOS DA FAMÍLIA

1. Os Estados Partes devem decretar e adoptar medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas para garantir que as mulheres e os homens gozem de direitos iguais no casamento e sejam considerados parceiros iguais no casamento.
2. A legislação sobre o casamento deve garantir o seguinte:
 - (a) que nenhuma pessoa com idade inferior a 18 anos contraia casamento;
 - (b) que todos os casamentos sejam celebrados com o livre e pleno consentimento de ambas as partes;
 - (c) que todos os casamentos, incluindo os civis, religiosos, tradicionais ou costumeiros, tenham um assento lavrado em conformidade com as leis nacionais;
 - (d) que, enquanto durar o seu casamento, as partes tenham direitos e deveres recíprocos para com os seus filhos, sempre no supremo interesse destes.
3. Os Estados Partes devem decretar e adoptar medidas legislativas e de outra índole apropriadas para garantir que os cônjuges, em caso de separação, divórcio ou anulação do seu casamento:
 - (a) tenham direitos e deveres recíprocos para com os seus filhos, sempre no supremo interesse destes;
 - (b) sujeitos à escolha de qualquer regime ou contrato matrimonial, tenham uma porção equitativa de qualquer propriedade adquirida durante a sua relação.
4. Os Estados Partes devem decretar medidas legislativas e outras tendentes a assegurar que as mães e os pais honrem o seu dever de cuidar dos seus filhos e sejam aplicadas decisões em matéria de obrigação alimentar.
5. Os Estados Partes devem estabelecer disposições legais para assegurar que as mulheres e os homens casados tenham o direito de optar pela manutenção da sua nacionalidade ou pela aquisição da nacionalidade do seu cônjuge.

ARTIGO 9.º

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

1. Os Estados Partes devem, de acordo com o Protocolo da SADC sobre a Área da Saúde e outros instrumentos regionais e internacionais relativos à protecção e ao bem-estar de pessoas portadoras de deficiência, de que os Estados-Membros são partes,

adoptar legislação e medidas afins para proteger as pessoas portadoras de deficiência, que tenham em conta as suas vulnerabilidades peculiares.

ARTIGO 10.º
DIREITOS DE VIUEZ DAS MULHERES E DOS HOMENS

1. Os Estados Partes devem promulgar legislação e fazê-la cumprir, de modo a garantir que as viúvas e os viúvos:
 - (a) não sejam sujeitos a tratamento desumano, humilhante ou degradante;
 - (b) salvo determinação em contrário por um tribunal competente, se tornem automaticamente encarregados da educação e tutores dos seus filhos, tenham a custódia dos mesmos em caso de óbito do seu cônjuge;
 - (c) tenham direito a uma porção equitativa na herança dos seus cônjuges;
 - (d) tenham o direito de voltar a casar-se com qualquer pessoa de sua escolha;
 - (e) sejam protegidos contra todas as formas de violência e discriminação em razão da sua condição.

ARTIGO 11.º
CRIANÇAS DE AMBOS OS SEXOS

1. Os Estados Partes devem adoptar leis, políticas e programas para garantir o desenvolvimento e a protecção das meninas e dos meninos:
 - (a) eliminando todas as formas de discriminação contra as meninas e meninos a nível da família, da comunidade, das instituições e do Estado;
 - (b) assegurando que as meninas e os meninos tenham igual acesso à educação e aos cuidados de saúde e não sejam submetidos a tratamento algum que lhes faça criar uma auto-imagem negativa;
 - (c) assegurando que as meninas e os meninos gozem dos mesmos direitos e sejam protegidos de atitudes e práticas culturais danosas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;
 - (d) protegendo as meninas e meninos da exploração económica, do tráfico de pessoas e de todas as formas de violência, incluindo abuso sexual;
 - (e) assegurando que as meninas e os meninos tenham igual acesso à informação, à educação e aos serviços e estabelecimentos na área da saúde e direitos sexuais e reprodutivos.
2. Os Estados Partes devem formular medidas concretas para prevenir e eliminar a violência, práticas danosas, casamentos infantis e casamentos forçados, gravidezes na adolescência, mutilação genital e trabalho infantil, bem como para atenuar os seus impactos sobre a saúde, o bem-estar, a educação e as futuras oportunidades e rendimentos das meninas e dos meninos.

PARTE III:GOVERNAÇÃO

ARTIGO 12.º REPRESENTAÇÃO

1. Os Estados Partes devem procurar assegurar uma representatividade equitativa e efectiva das mulheres em cargos decisórios na política e nos sectores público e privado, inclusive mediante o uso de medidas especiais, tal como previsto no artigo 5.º
2. Os Estados Partes devem assegurar que todas as medidas legislativas e outras sejam acompanhadas de campanhas de sensibilização pública que demonstrem o vínculo vital entre a igual representação e participação de mulheres e homens em cargos decisórios e a democracia, a boa governação e a participação dos cidadãos.

ARTIGO 13.º PARTICIPAÇÃO

1. Os Estados Partes devem adoptar medidas legislativas específicas e outras estratégias para permitir a igualdade de oportunidades para homens e mulheres participarem em todos os processos eleitorais, incluindo a administração das eleições e a votação.
2. Os Estados Partes devem assegurar a participação igual dos homens e das mulheres no processo de tomada de decisão, estabelecendo políticas, estratégias e programas para:
 - (a) reforçar a capacidade das mulheres de participarem efectivamente através de uma liderança, formação e aconselhamento sensíveis ao género;
 - (b) providenciar estruturas de apoio para mulheres em cargos de tomada de decisão;
 - (c) estabelecer e reforçar estruturas para melhorar a inclusão da perspectiva de género;
 - (d) mudar as atitudes e normas discriminatórias das estruturas e dos procedimentos de tomada de decisão.
3. Os Estados Partes devem assegurar a inclusão dos homens em todas as actividades relativas ao género, incluindo a formação em matéria de género e a mobilização comunitária.

PARTE IV:EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

ARTIGO 14.º IGUALDADE DE GÉNERO NA EDUCAÇÃO

1. Os Estados Partes devem promulgar leis que promovam o igual acesso à conclusão do ensino pré-escolar, primário, secundário, terciário, profissional e não formal, incluindo a alfabetização de adultos, em conformidade com o Protocolo Relativo à Educação e Formação e os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável.
2. Os Estados Partes devem adoptar medidas especiais para aumentar o número de meninas que optam pelas disciplinas de Ciências, Tecnologia, Engenharia e Matemática (CTEM) e as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) aos níveis primário, secundário, terciário e superior.
3. Os Estados Partes devem adoptar e implementar currículos, políticas e programas educativos sensíveis ao género para eliminar os estereótipos de género na educação e a violência baseada no género, entre outros.

PARTE V: RECURSOS PRODUTIVOS E EMPREGO

ARTIGO 15.º POLÍTICAS E TOMADA DE DECISÕES ECONÓMICAS

1. Os Estados Partes devem assegurar a igual participação de mulheres e homens na formulação e implementação de políticas económicas.
2. Os Estados Partes devem assegurar um orçamento sensível e que responda às questões de género aos níveis micro e macro, incluindo o seu acompanhamento, monitorização e avaliação.

ARTIGO 16.º MÚLTIPLAS FUNÇÕES DAS MULHERES

1. Os Estados Partes devem:
 - (a) realizar estudos sobre o uso do tempo e adoptar medidas de política tendentes a promover a responsabilidade partilhada entre os homens e as mulheres no lar e na família para reduzir o fardo das múltiplas funções desempenhadas pelas mulheres;
 - (b) reconhecer e valorizar os cuidados e o trabalho doméstico não remunerados por meio da prestação de serviços públicos, de infra-estruturas e de políticas de protecção social.

ARTIGO 17.º EMPODERAMENTO ECONÓMICO

1. Os Estados Partes devem introduzir reformas para conferir aos homens e às mulheres direitos e oportunidades iguais de recursos económicos e ao controlo e posse de recursos produtivos, de terras e de outras formas de propriedade, de serviços financeiros, de heranças e de recursos naturais.
2. Os Estados Partes devem rever as suas políticas empresariais e comerciais nacionais, fazendo com que estas respondam ao género;
3. Os Estados Partes devem, de acordo com as disposições relativas às medidas especiais contidas no artigo 5.º, formular estratégias para garantir que as mulheres beneficiem, de maneira equitativa, das oportunidades económicas, incluindo as criadas através de processos de contratação pública.

ARTIGO 18.º ACESSO A PROPRIEDADES E RECURSOS

1. Os Estados Partes devem rever todas as políticas e leis sobre o acesso das mulheres aos recursos produtivos e ao seu controlo e benefício, visando:
 - (a) pôr fim a todo o tipo de discriminação contra as mulheres e raparigas relativamente ao direito a água e à posse de propriedades, tais como terras;
 - (b) garantir que as mulheres tenham igual acesso e direito ao crédito, ao capital, à hipoteca, à caução e à formação como os homens;
 - (c) garantir o acesso das mulheres e dos homens a tecnologias e serviços de apoio modernos, apropriados e a preços acessíveis.

ARTIGO 19.º

IGUAL ACESSO AO EMPREGO E BENEFÍCIOS

1. Os Estados Partes devem rever, emendar e produzir leis e formular políticas que garantam que as mulheres e os homens tenham as mesmas oportunidades de acesso ao emprego assalariado, alcancem o emprego pleno e produtivo, o trabalho decente, incluindo a protecção social, e um salário igual por trabalho de valor igual para todas as mulheres e homens, em todos os sectores, em conformidade com o Protocolo da SADC sobre Emprego e Trabalho.
2. Os Estados Partes devem rever, adoptar e implementar as devidas medidas legislativas, administrativas e outras para garantir:
 - (a) salário igual para trabalho igual e remuneração igual por trabalhos de valor equivalente para mulheres e homens;
 - (b) a erradicação da segregação ocupacional e de todas as formas de discriminação laboral;
 - (c) o reconhecimento do valor económico das pessoas envolvidas no trabalho agrícola e doméstico e a sua protecção; e
 - (d) um salário mínimo apropriado para as pessoas envolvidas no trabalho agrícola e doméstico.
3. Os Estados Partes devem estabelecer e fazer cumprir medidas legislativas que proíbam o despedimento ou a recusa de recrutamento por motivo de gravidez ou de licença de maternidade.
4. Os Estados Partes devem providenciar protecção e benefícios para as mulheres e os homens durante a licença de maternidade e de paternidade.
5. Os Estados Partes devem assegurar que as mulheres e os homens recebam benefícios laborais iguais, independentemente do seu estado civil, mesmo depois de aposentados.

PARTE VI: VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

ARTIGO 20.º ASPECTOS LEGAIS

1. Os Estados Partes devem:
 - (a) produzir e fazer cumprir legislação que proíba todas as formas de violência baseada no género;
 - (b) formular estratégias para prevenir e eliminar todas as práticas sociais e culturais danosas, tais como o casamento infantil, o casamento forçado, gravidezes na adolescência, a escravidão e a mutilação genital feminina;
 - (c) garantir que os agentes de violência baseada no género, incluindo a violência doméstica, a violação sexual, o feminicídio, o assédio sexual, a mutilação genital feminina e todas as outras formas de violência baseada no género, sejam julgados por um tribunal competente.
2. Os Estados Partes devem assegurar que as leis sobre violência baseada no género prevejam testes, tratamento e cuidados abrangentes para sobreviventes de crimes sexuais, incluindo:
 - (a) a contracepção de emergência;
 - (b) o acesso imediato a profilaxia pós-exposição em qualquer estabelecimento sanitário, a fim de reduzir o risco de contracção do HIV;
 - (c) prevenir a ocorrência de infecções sexualmente transmissíveis.
3. Os Estados Partes devem rever, reformar e reforçar as suas leis e processos aplicáveis a casos de crimes sexuais e de violência baseada no género, visando:
 - (a) eliminar a parcialidade de género;
 - (b) assegurar a administração de justiça e do competente processo a favor dos sobreviventes de violência baseada no género, de modo a assegurar a sua dignidade, protecção e respeito.
4. Os Estados Partes devem providenciar mecanismos para a reabilitação social e psicológica de agentes de violência baseada no género.
5. Os Estados Partes devem:
 - (a) promulgar e adoptar legislação específica para prevenir o tráfico de pessoas e prestar serviços holísticos às vítimas, com vista à sua reinserção na sociedade;
 - (b) estabelecer mecanismos através dos quais todas as autoridades e instituições responsáveis pela aplicação da lei competentes devem erradicar os grupos criminosos dedicados ao tráfico de pessoas aos níveis nacional, regional e internacional;
 - (c) criar mecanismos harmonizados para a recolha de dados, visando melhorar a investigação e notificação sobre os tipos e formas de tráfico, a fim de assegurar uma programação e monitorização efectivas;
 - (d) celebrar acordos bilaterais e multilaterais para a realização de acções conjuntas contra o tráfico de pessoas nos países de origem, de trânsito e de destino;
 - (e) assegurar o reforço de capacidades e a realização de campanhas de consciencialização e de sensibilização para o tráfico de pessoas para os agentes da lei e da ordem.
6. Os Estados Partes devem assegurar que os casos de violência baseada no género sejam tratados num ambiente sensível ao género.

7. Os Estados Partes devem estabelecer serviços de aconselhamento e unidades policiais e de assuntos jurídicos especiais para a prestação de serviços personalizados e sensíveis aos sobreviventes de violência baseada no género.

ARTIGO 21.º

PRÁTICAS SOCIAIS, ECONÓMICAS, CULTURAIS E POLÍTICAS

1. Os Estados Partes devem tomar medidas, incluindo legislação, onde seja apropriado, para desencorajar as normas tradicionais, incluindo práticas sociais, económicas, culturais e políticas que legitimem e exacerbem a persistência e a tolerância da violência baseada no género, com vista à sua erradicação.
2. Os Estados Partes devem, em todos os sectores da sociedade, introduzir e apoiar programas de sensibilização e de consciencialização pública sobre o género, visando mudanças de comportamento e a erradicação da violência baseada no género.

ARTIGO 22.º

ASSÉDIO SEXUAL

1. Os Estados Partes devem produzir legislação e adoptar e implementar políticas, estratégias e programas que definam e proíbam o assédio sexual em todas as esferas e prevejam sanções dissuasoras contra agentes de assédio sexual.
2. Os Estados Partes devem garantir igual representação de mulheres e homens nos órgãos competentes para julgar casos de assédio sexual.

ARTIGO 23.º

SERVIÇOS DE APOIO

1. Os Estados Partes devem fornecer informação acessível sobre os serviços disponíveis aos sobreviventes de violência baseada no género.
2. Os Estados Partes devem garantir serviços policiais, processuais, sanitários, sociais e de outra índole, que sejam acessíveis, efectivos e céleres, para atender a casos de violência baseada no género.
3. Os Estados Partes devem providenciar serviços jurídicos especializados, acessíveis e a preços razoáveis, incluindo patrocínio judiciário, aos sobreviventes de violência baseada no género.
4. Os Estados Partes devem providenciar estabelecimentos especializados, incluindo mecanismos de apoio, para sobreviventes de violência baseada no género.
5. Os Estados Partes devem conceber programas de reabilitação e reinserção eficazes para agentes de violência baseada no género.

ARTIGO 24.º

FORMAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

1. Os Estados Partes devem introduzir, promover e ministrar:
 - (a) educação e formação em matéria de género para os prestadores de serviços envolvidos em questões de violência baseada no género, incluindo a polícia, magistrados, profissionais de saúde e assistentes sociais;
 - (b) programas de sensibilização comunitária relativamente aos serviços e recursos disponíveis para sobreviventes de violência baseada no género;
 - (c) formação para todos os prestadores de serviços, com o objectivo de os habilitar à prestação de serviços a pessoas com necessidades especiais.

ARTIGO 25.º

ABORDAGENS INTEGRADAS

1. Os Estados Partes devem adoptar abordagens integradas, incluindo estruturas institucionais trans-sectoriais, com o objectivo de eliminar a violência baseada no género.

PARTE VII: DIREITOS DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA

ARTIGO 26.º

DIREITOS DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA

1. Os Estados Partes devem, em conformidade com o Protocolo da SADC sobre a Área da Saúde e outros compromissos internacionais assumidos pelos Estados Membros em questões relacionadas com a saúde, adoptar e implementar quadros legislativos, políticas, programas e serviços para melhorar a prestação de cuidados de saúde de qualidade, apropriados, sensíveis ao género e a custos acessíveis, visando particularmente:
 - (a) eliminar a mortalidade materna;
 - (b) formular e implementar políticas e programas para responder às necessidades que se fazem sentir a nível de saúde mental, sexual e reprodutiva das mulheres e dos homens, em conformidade com o Programa de Acção da CIPD e a Plataforma de Acção de Pequim;
 - (c) assegurar a concessão de facilidades sanitárias e de higiene e responder às necessidades nutricionais das mulheres, incluindo mulheres reclusas.

ARTIGO 27.º

HIV E SIDA

1. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias no sentido de adoptarem e implementarem políticas e programas sensíveis ao género, e produzir legislação que vise assegurar a prevenção, o tratamento e a prestação de cuidados e apoio, de acordo com, entre outros instrumentos, a Declaração de Maseru sobre o HIV e SIDA, a Resolução da Comissão das Nações Unidas sobre o Estatuto da Mulher relativa à Mulher, à Rapariga e ao HIV e SIDA, Patrocinada pela SADC, e a Declaração Política sobre o HIV e SIDA.
2. Os Estados Partes devem assegurar que as políticas e os programas referidos no ponto anterior tenham em conta o estatuto desigual das mulheres, em particular a vulnerabilidade das meninas, assim como as práticas nocivas e os factores biológicos que resultam em que as mulheres constituam a maioria das pessoas infectadas e afectadas pelo HIV e SIDA.

3. Os Estados Partes devem:
- (a) formular estratégias sensíveis ao género para a prevenção de novas infecções;
 - (b) assegurar o acesso universal ao tratamento do HIV e SIDA para mulheres, homens, raparigas e rapazes infectados;
 - (c) formular e implementar políticas e programas que visem assegurar o reconhecimento apropriado do trabalho realizado pelos prestadores de cuidados, cuja maioria é constituída por mulheres, a afectação de recursos e a prestação de apoio psicológico a estes, assim como promover o envolvimento dos homens na prestação de cuidados e de apoio às pessoas que vivem com o HIV e SIDA.

PARTE VIII:CONSTRUÇÃO DA PAZ E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 28.º : CONSTRUÇÃO DA PAZ E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Os Estados Partes devem instituir medidas tendentes a assegurar que as mulheres tenham igual representação e participação em importantes cargos decisórios, nos processos de resolução de conflitos e de edificação e manutenção da paz, em conformidade com a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a Mulher, a Paz e a Segurança e outras Resoluções conexas.
2. Os Estados Partes devem, em situações de conflito armado e de outras formas de conflito, tomar as medidas necessárias para prevenir e eliminar casos de abuso de direitos humanos, em especial contra mulheres e crianças, e assegurar que os perpetradores desses abusos sejam julgados perante um tribunal competente.

PARTE IX:MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ARTIGO 29.º O GÉNERO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E NA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

1. Os Estados Partes devem promulgar legislação e formular políticas e estratégias nacionais, entre as quais directrizes e códigos de conduta profissional, para prevenir e combater a discriminação de género nos meios de comunicação social.
2. Os Estados Partes devem garantir a inclusão da perspectiva de género em todas as políticas, programas e leis de informação, de comunicação e dos meios de comunicação social, e na formação nestes domínios, em conformidade com o Protocolo sobre Cultura, Informação e Desporto, e outros compromissos regionais e internacionais assumidos pelos Estados-Membros no âmbito de questões relacionadas com os meios de comunicação social, a informação e a comunicação.
3. Os Estados Partes devem encorajar os meios de comunicação social e os organismos a estes ligados a integrar a perspectiva de género nos seus códigos de conduta, políticas e procedimentos, e a adoptar e implementar princípios éticos, códigos de actuação e políticas que tenham em atenção o género, em conformidade com o Protocolo sobre Cultura, Informação e Desporto.
4. Os Estados Partes devem adoptar medidas destinadas a promover a representação equitativa dos homens e das mulheres na titularidade e nas estruturas de tomada de decisão nos órgãos de comunicação social.
5. Os Estados Partes devem tomar medidas tendentes a desencorajar os meios de comunicação social de:
 - (a) promover pornografia e violência contra todas as pessoas, em especial as mulheres e crianças;
 - (b) retratar as mulheres como impotentes vítimas de violência e abuso;

- (c) degradar ou explorar as mulheres, em especial na área do entretenimento e da publicidade, e debilitar o seu papel e posição na sociedade;
 - (d) reforçar a opressão e os estereótipos de género.
6. Os Estados Partes devem encorajar os meios de comunicação social a darem igual voz às mulheres e aos homens em todas as áreas de cobertura, bem como a aumentarem o número de programas para, pelas e acerca das mulheres sobre temas que tratem especificamente de género e que desafiem os estereótipos de género.
7. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para encorajar os meios de comunicação social a desempenharem um papel construtivo na erradicação da violência baseada no género mediante a adopção de linhas orientadoras que assegurem uma cobertura sensível ao género.

ARTIGO 30.º **ACESSO UNIVERSAL ÀS TECNOLOGIAS** **DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas e leis sobre tecnologias de informação e comunicação na área do desenvolvimento político, económico e social para o empoderamento das mulheres, independentemente da raça, idade, religião ou classe. Estas políticas e leis deverão incluir metas específicas a atingir através de um processo aberto e participativo, a fim de garantir o acesso das mulheres e das raparigas às tecnologias de informação e comunicação.

PARTE X: GÉNERO E AMBIENTE

ARTIGO 31.º **GÉNERO E AMBIENTE**

1. Os Estados Partes devem, em conformidade com os acordos multilaterais, continentais e regionais sobre o ambiente, o desenvolvimento sustentável e as alterações climáticas, adoptar medidas para:
- (a) fazer face ao impacto das alterações climáticas e da degradação ambiental nos homens e nas mulheres;
 - (b) promover a participação activa dos homens e das mulheres, dos rapazes e das raparigas, na protecção do ambiente, na mitigação das alterações climáticas e na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
 - (c) formular políticas, estratégias e programas tendentes a responder às questões de género respeitantes ao ambiente, às alterações climáticas e ao desenvolvimento sustentável;
 - (d) realizar a investigação para avaliar os impactos diferenciados das alterações climáticas e instituir medidas de adaptação efectivas.

PARTE XI:DISPOSIÇÕES FINAIS

m

ARTIGO 32.º RECURSOS

1. Os Estados Partes devem:
 - (a) providenciar recursos apropriados na sua legislação para qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades tenham sido violados com base no género;
 - (b) garantir que tais recursos sejam determinados pelas autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes, ou por qualquer outra autoridade competente prevista por lei.

ARTIGO 33.º DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

1. Os Estados Partes devem garantir orçamentos e planos sensíveis e receptivos ao género, incluindo a afectação dos recursos necessários para iniciativas destinadas a empoderar as mulheres e as raparigas.
2. Os Estados Partes devem mobilizar e afectar os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para a implementação efectiva do presente Protocolo.

ARTIGO 34.º MECANISMOS INSTITUCIONAIS

1. Os mecanismos institucionais para a implementação do presente Protocolo devem incluir:
 - (a) o Comité de Ministros responsáveis pelo Género/Assuntos da Mulher;
 - (b) o Comité de Altos Funcionários responsáveis pelos Assuntos de Género/da Mulher;
 - (c) o Secretariado da SADC.
2. O Comité de Ministros responsáveis pelos Assuntos de Género/da Mulher deve:
 - (a) garantir a implementação do presente Protocolo;
 - (b) supervisionar o trabalho de qualquer comité ou subcomité criado ao abrigo do presente Protocolo.
3. O Comité de Altos Funcionários deve:
 - (a) ser responsável perante o Comité de Ministros por questões relacionadas com a implementação do disposto no presente Protocolo;
 - (b) supervisionar o trabalho do Secretariado;
 - (c) aprovar os documentos elaborados pelo Secretariado para apresentação ao Comité de Ministros;
 - (d) convidar o Secretariado a apresentar relatórios sobre género e desenvolvimento ao Comité de Ministros, sempre que necessário;
 - (e) manter uma estreita ligação tanto com o Comité de Ministros como com o Secretariado.
4. O Secretariado da SADC deve:
 - (a) facilitar e monitorizar a apresentação de relatórios pelos Estados-Membros sobre a implementação do Protocolo;
 - (b) coordenar a implementação do presente Protocolo;
 - (c) identificar necessidades em termos de pesquisas e prioridades nas áreas de género/assuntos da mulher;

- (d) prestar apoio administrativo e técnico ao Comité de Ministros e ao Comité de Altos Funcionários.

ARTIGO 35.º **EXECUÇÃO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO**

1. Os Estados Partes deverão assegurar a execução do presente Protocolo a nível nacional, em conformidade com os Planos de Acção de Implementação da SADC e o Quadro de Monitorização, Avaliação e Apresentação de Relatórios.
2. Os Estados Partes devem assegurar o estabelecimento de planos de acção nacionais, com prazos mensuráveis, e o desenvolvimento e a implementação de mecanismos de monitorização e avaliação nacionais e regionais.
3. Os Estados Partes devem recolher e analisar os dados básicos a partir dos quais serão monitorizados progressos alcançados na consecução das metas.
4. Os Estados Partes devem apresentar ao Secretário Executivo da SADC relatórios bienais, que indiquem os progressos alcançados na implementação das medidas acordadas no presente Protocolo.
5. O Secretário Executivo da SADC deve apresentar os relatórios de balanço ao Conselho e à Cimeira, para apreciação.

ARTIGO 36.º **RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

1. Os Estados Partes devem esforçar-se por resolver, amigavelmente, qualquer litígio relacionado com a aplicação, interpretação ou implementação do disposto no presente Protocolo.
2. Qualquer litígio decorrente da aplicação, interpretação ou implementação do presente Protocolo, que não possa ser resolvido amigavelmente, deve ser remetido ao Tribunal da SADC, em conformidade com o artigo 16.º do Tratado.

ARTIGO 37.º **DENÚNCIA**

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo decorridos doze (12) meses, a contar da data de notificação escrita ao Secretário Executivo da SADC, para esse efeito.
2. O Estado Parte em causa deixa de gozar de todos os direitos e benefícios ao abrigo do presente Protocolo após a efectivação da denúncia, continuando, no entanto, vinculado às obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente Protocolo por um período de doze (12) meses, a contar da data de notificação da denúncia.

ARTIGO 38.º **EMENDAS**

1. Qualquer Estado Parte no Protocolo deve submeter ao Secretário Executivo da SADC propostas de emenda ao presente Protocolo.
2. O Secretário Executivo da SADC deve submeter qualquer proposta de emenda do Protocolo ao Conselho após:
 - (a) todos os Estados-Membros, que são partes no Protocolo, terem sido notificados da proposta;
 - (b) decorridos 30 dias sobre a data de notificação aos Estados-Membros que são partes no Protocolo.

3. Qualquer emenda ao presente Protocolo deve ser adoptada por uma decisão de três-quartos dos Estados-Membros que são partes no Protocolo.

ARTIGO 39.º ASSINATURA

1. O presente Protocolo é assinado pelos representantes dos Estados-Membros devidamente autorizados para o efeito.

ARTIGO 40.º RATIFICAÇÃO

1. O presente Protocolo é ratificado pelos Estados Signatários, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais.

ARTIGO 41.º ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos Instrumentos de Ratificação por dois-terços dos Estados-Membros.

ARTIGO 42.º ADESÃO

- 1 O presente Protocolo deve permanecer aberto à adesão por qualquer Estado-Membro.

ARTIGO 43.º DEPOSITÁRIO


1. O texto original do presente Protocolo e todos os Instrumentos de Ratificação ou Adesão devem ser depositados junto do Secretário Executivo da SADC, o qual envia cópias autenticadas a todos os Estados-Membros.
2. O Secretário Executivo da SADC deve notificar os Estados-Membros das datas em que os Instrumentos de Ratificação ou Adesão foram depositados ao abrigo do ponto anterior.
3. O Secretário Executivo da SADC deve registar o Protocolo junto do Secretariado das Nações Unidas, da Comissão da União Africana e de outras organizações que o Conselho venha a determinar.

Seguem-se os signatários dos representantes dos Estados-Membros da SADC devidamente autorizados para o efeito, que assinaram o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento de 2008.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou representantes dos Estados Membros da SADC, devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Protocolo.


FEITO em Johannesburg.....aos 17 dias do mês de Agosto..... de 2008, em três exemplares originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.



República da África do Sul


República de Angola

República do Botswana



República Democrática do Congo



Reino do Lesotho


República de Madagáscar



República do Malawi


República das Maurícias


República de Moçambique


República da Namíbia


Reino da Suazilândia


República Unida da Tanzânia


República da Zâmbia


República do Zimbábue

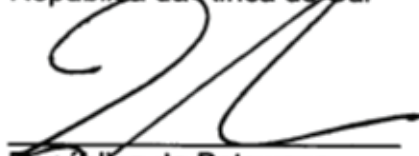


Seguem-se os signatários dos representantes dos Estados-Membros da SADC devidamente autorizados para o efeito, que assinaram o Acordo de 2016 que Altera o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento de 2008.


EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou Representantes devidamente autorizados, dos Estados-Membros da SADC, assinámos o presente Protocolo.

Feito no Reino da Swazilândia neste 31º dia de Agosto de 2016, em três (3) textos originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

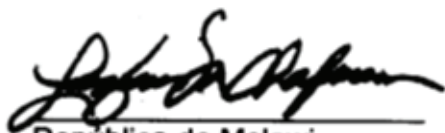
República da África do Sul



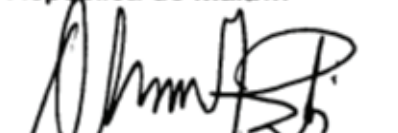
República do Botswana



Reino do Lesoto



República do Malawi



República de Moçambique



República das Seychelles

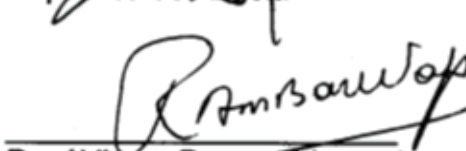


República Unida da Tanzânia



República do Zimbabwe

República de Angola



República Democrática do Congo



República de Madagáscar

República das Maurícias



República da Namíbia

Mswati III M.K.
Reino da Swazilândia



República da Zâmbia

SADC Secretariat
Private Bag 0095
Gaborone, Botswana
Tel: (267) 395 1863 Fax: (267) 397 2848
Email: registry@sadc.int
Website: www.sadc.int